

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5735545.18.2019.8.09.0000

### COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADO: \_\_\_\_\_

RELATORA : DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Péricles DI Montezuma, nos autos da Ação de Revisão Contratual com Pedido Liminar de Tutela Antecipatória, ajuizada por \_\_\_\_\_, ora agravante, em desfavor de \_\_\_\_\_, ora agravado.

Inicialmente, vale ressaltar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo o órgão *ad quem* permanecer adstrito ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. Assim sendo, na espécie, ultrapassar os limites do *decisum* objurgado, no intuito de perquirir sobre matérias de mérito ou de ordem pública que, ainda, não foram objeto de análise na instância singular, representa indevida supressão de instância. (vide TJGO, AI 337921-69.2015.8.09.0000, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/01/2016, DJe 1954 de 22/01/2016)

Desse modo, considerando os limites do agravo de instrumento, comportável, por ora, averiguar, tão somente, o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo juízo singular, que indeferiu a medida liminar pleiteada pelo autor/agravante nos seguintes termos:

*“Juízo de probabilidade do direito está baseado em cognição sumária, mormente com a oitiva de apenas uma das partes ou mesmo fundada em contexto probatório incompleto. Diz-se de probabilidade lógica, porque surge da confrontação das alegações e das provas, de um lado; e do outro, os elementos disponíveis no digital; contudo, não basta apenas a palavra da parte demandante, pois, por mais relevantes que possam ser as razões da pretensão, é necessário que se tenha a manifestação da outra parte, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, o demandante não apontou de forma consistente um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela, qual seja, o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo; vejamos o seguinte julgado:*

(...)

*Neste prematuro momento processual, portanto, não se nota a possibilidade de deferimento da tutela antecipada, sem prejuízo para que tal medida seja concedida ulteriormente, após o crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução probatória. No contrato em discussão há cláusula resolutória, pela qual se condiciona apenas a aviso da parte demandada/comodatário com antecedência de 30 (trinta) dias.*

*Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, presumimos a veracidade da declaração de hipossuficiência até que haja prova em contrário a ser produzida pela parte ré – artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. E há plausibilidade de hipossuficiência na profissão declarada e nos documentos juntados; daí que, apoiado ainda em boa parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por ora, possível o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária – artigos 98 e ss. do CPC.*

*Ante o exposto, indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência; defiro os benefícios da assistência judiciária – arts. 98, 99, 300 e seguintes do CPC.” (movimentação 09/arquivo 01 – processo originário)*

Dito isso, adentro no estudo do mérito do recurso.



Como se sabe, em se tratando de medida liminar, a compreensão dominante neste Sodalício é no sentido de prevalecer a livre valoração do magistrado da instância singela, que merece reforma somente nos casos em que a decisão hostilizada ostentar a mácula da ilegalidade ou da abusividade, sob pena do órgão revisor transmudar-se em julgador originário, em flagrante desvirtuamento das regras gerais de competência.

A propósito:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO SINGELO. LIVRE CONVEN-CIMENTO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUÍZO.** 1. Tratando-se o Agravo de Instrumento de recurso *secundum eventum litis*, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. **2. A concessão ou não de liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, inserto em seu poder discricionário, mas sempre adstrito aos limites traçados pela lei. À instância revisora cumpre modificar a decisão quando nela verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder, caso não verificado na análise da presente insurgência.** 3. No caso, impende-se manter a decisão comarcana, em razão da proximidade com as partes e com o processo na origem, a lhe permitir dispor de elementos para formação de sua convicção. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 241601-20. 2016.8.09.0000, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/02/2017, DJe 2226 de 10/03/2017) (grifei).

“[...] 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, significando que o órgão revisor está jungido a analisar tão somente o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento. **2. Os critérios de aferição para a concessão de liminar e antecipação de tutela respeitam ao livre convencimento motivado do julgador que decide sobre a conveniência ou não do deferimento da medida, observados**

**os requisitos legais. 3. No caso dos autos, o magistrado expôs os motivos pelos quais deferiu a liminar pleiteada, dentre eles a verossimilhança das alegações, o perigo de demora e reversibilidade do provimento, o que demonstra a minuciosa análise do feito, em observância aos requisitos legais. 4. Portanto, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, incorrentes na hipótese. (...)**".

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 227641-94.2016.8.09.0000, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2016, DJe 2171 de 19/12/2016) (grifei).

Logo, a concessão ou não de liminar depende do juízo de valor a ser exercido pelo julgador primário, que, no gozo do poder discricionário, conferido pela própria atividade judicante, valer-se-á do bom senso e de seu prudente arbítrio, não se afastando, no

entanto, dos requisitos legais autorizadores do provimento pretendido (artigo 300, correspondente atual do artigo 273 do CPC/73).

Transpondo os comandos acima mencionados ao caso em tela, constato que ao contrário do que restou valorado pelo juiz *a quo*, foi demonstrada a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido dos servidores públicos para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família.

Sobre o assunto, assim orienta o Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. (...) 2. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos do agravado, está em consonância com orientação do STJ. (...)”.** (STJ. 2ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp nº 714.903/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin. Julgado em 15/10/2015. DJe 17/11/2015).

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.** No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa

orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp nº 66.002/RS. Rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em 21/08/2014. DJe 24/09/2014).

Em igual sentido é a jurisprudência desta Casa, senão vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ORDEM CRONOLÓGICA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SANÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, o crédito consignado em folha de pagamento, deve ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, devendo ser respeitada a ordem cronológica em que os empréstimos foram contratados. (...)” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5515893-96.2019.8.09.0000, De minha relatoria, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO SERVIDOR. LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, aplica-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais estabelecidas entre o consumidor e a instituição bancária (Súmula n 297 do STJ). 2. Os descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos bancários, submetem-se à limitação no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, percentual previsto na Lei estadual nº 16.898/2010, alterada pela Lei estadual nº 20.365/2018, mormente em face da necessidade de**

preservação do mínimo existencial e da dignidade humana. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5086935-34.2020.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2020, DJe de 06/04/2020)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTACORRENTE TAMBÉM UTILIZADA PARA RECEBER SALÁRIO.**

**ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DA PARTE QUE ULTRAPASSAR A LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. (...) 2. Ao**

Poder Judiciário compete reconhecer, em face das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta bancária do consumidor, a fim de evitar abusos por parte das instituições bancárias e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O princípio da autonomia da vontade deve ser mitigado quando o endividamento da parte afeta a sua subsistência. 4. No caso, os descontos em conta-corrente do Autor decorrente de empréstimos bancários, ainda que na modalidade pessoal, submetem-se à limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, de inviabilizar o seu sustento e de sua família. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”** (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5467776-74.2019.8.09.0000, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE

VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2019, DJe de 18/11/2019)

Oportuno ressaltar que o autor/agravante não pretende se colocar em situação de inadimplência ou mora, mas busca apenas pagar os empréstimos em consonância com suas reais possibilidades econômicas, sem que seja privado, desmedidamente, de seus rendimentos mensais, evitando-se, assim, o comprometimento de sua subsistência.



Portanto, os descontos para fins de empréstimo consignado em folha de pagamento não devem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravante, devendo a decisão embatida ser reformada.

Cumpra acrescentar, também, que o entendimento já exposto por esta Corte Estadual é de que os descontos mais antigos possuem prioridade em relação aos que forem posteriormente autorizados, devendo ser respeitada a ordem cronológica em que os empréstimos foram realizados. Confira-se:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PRETENDIDA.**

**AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.** 1. Diante da ordem de limitação dos descontos incidentes sobre a remuneração líquida, deve o montante dos descontos ser redesignado ao patamar previsto em lei, observando-se a ordem cronológica de contratação. (...)” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5183660-22. 2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.** (...) 3. É assente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte estadual quanto à limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do salário do empregado ou do servidor para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Tendo o servidor público contratado empréstimos consignados com instituições financeiras diversas, em prestígio ao banco que respeitou a margem consignável, o débito mais antigo possui preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação, de forma que o contratante realize o pagamento do primeiro empréstimo em detrimento dos demais, se o valor daqueles contratados posteriormente excederem a margem devida. 5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO.**” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5281555-80.2019.8.09.0000, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2019, DJe de 05/08/2019)

Dessarte, os descontos para fins de empréstimo consignado em folha de pagamento não devem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do recorrente, devendo ser respeitada a ordem cronológica em que os descontos foram autorizados.

Ante o exposto, **conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento** para determinar que os descontos referentes aos empréstimos consignados realizados pelo agravado respeitem o limite de 30% (trinta por cento) sobre



os rendimentos líquidos do agravante, observada a ordem cronológica das contratações.

É o voto.

Goiânia, 11 de maio de 2020.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

**RELATORA**

116/CL

Valor: R\$ 62.617,98 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 19/05/2020  
Agravado de Instrumento ( CPC )  
<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 22/05/2020 08:03:05

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5735545.18.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADO: \_\_\_\_\_

RELATORA : DES<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ORDEM CRONOLÓGICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA.**

1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, a sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. 2. A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no poder geral de cautela do magistrado, sendo passível de reforma somente acaso proferida mediante manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, o crédito consignado em folha de pagamento deve ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, devendo ser respeitada a ordem cronológica em que os empréstimos foram contratados.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 5735545.18, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e lhe dar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Carlos Roberto Favaro.

Presidiu a sessão o Des. Luiz Eduardo de Sousa.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 11 de maio de 2020.

**DES<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

**RELATORA**

Valor: R\$ 62.617,98 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 19/05/2020  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 22/05/2020 08:03:05